

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.665, DE 2011**

Cria o Cadastro de pessoas Portadoras de Diabetes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MANATO

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 2.665, de 2011, de autoria do Deputado Manato, objetiva a criação do Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O § 1º, do art. 1º da proposição estabelece que as pessoas que integrarem o cadastro de portadores de diabetes e que forem inscritas em programas de educação para diabéticos, conforme disposto na Lei 11.347, de 27 de setembro de 2006, receberão um cartão identificador.

O § 2º deste mesmo artigo indica que por meio do cartão identificador, os portadores de diabetes terão prioridade na compra de medicamentos para o tratamento da doença, além de terem acesso a outras políticas do poder público, voltadas para a melhoria de sua condição de vida.

A proposição também estabelece que a apresentação do cartão identificador não exime seu portador de apresentar receita médica no ato da compra dos medicamentos (art. 3º).

Na justificação, o autor esclareceu que o projeto foi decorrente da observação de que após notícia de que o medicamento Victoza, (que contém a substância liraglutida, destinada pela ANVISA ao tratamento de

diabetes tipo 2), apresentando-o como a ser utilizado para o emagrecimento, houve uma corrida às farmácias, esgotando em pouco tempo o seu estoque. Pacientes diabéticos tiveram que inscrever-se em listas de espera para aquisição do medicamento. Sugeriu que a criação de um cadastro poderia representar solução para essa situação ao priorizar os portadores de diabetes.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 2.665, de 2011, busca contribuir na facilitação do acesso a medicamentos para os portadores de diabetes no País.

Vale mencionar que o setor público vem adotando medidas para ampliar o acesso de medicamentos para esse grupo da população, inclusive por meio de medicamentos gratuitos, retirados na rede privada de farmácias (em mais de 30 mil delas em todo o País). Trata-se do Programa Saúde Não Tem Preço, o qual disponibiliza medicamentos gratuitos contra hipertensão, diabetes e asma para a população. Somente em maio de 2014, 6,4 milhões de pessoas foram beneficiadas por esse programa.

Essa ação está alinhada com a obrigação prevista na Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que aborda a distribuição gratuita, por meio do SUS, de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Diante desse contexto, passo a comentar a proposição em análise; que, apesar do objetivo louvável, apresenta questões, as quais tornam a sua aprovação inviável.

Observo, inicialmente, que o ilustre autor busca priorizar o acesso dos diabéticos a medicamentos na rede privada, contudo tal vantagem

seria contrária ao princípio da equidade, pois não caberia fazer distinção legal entre os usuários, segundo o tipo de patologia que os acomete.

Como justificar a prioridade para portador de determinado tipo de doença na compra de medicamento, entre aqueles que possuem uma legítima receita médica para sua aquisição? Não se pode presumir que determinada prescrição seja menos relevante que outra e que, portanto, deva receber menor prioridade na dispensação.

Também destaco que o projeto apresenta dispositivos que afetam a esfera pública, no caso, a proposta de criação do Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que geraria um cartão identificador. O portador de tal cartão obteria prioridade na compra de medicamentos para o tratamento da doença, além de acesso a outras políticas do poder público.

Considero que não seria adequado criar um novo sistema público de cadastro de usuários de serviços de saúde, quando estão em curso esforços para implantação do Cartão Nacional do SUS, associado a um cadastro destinado a todos os brasileiros e que tem o potencial de coletar informações abrangentes, úteis não apenas para determinado conjunto de portadores de doenças. A adoção desse cartão no âmbito do SUS está regulamentada pela Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011.

Além disso, não é recomendável mobilizar esforços e investimentos públicos, para solucionar problema que estaria ocorrendo no âmbito da assistência farmacêutica privada; ou seja, para resolver questões de listas de espera para aquisição de medicamentos em farmácias privadas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.665, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**  
**Relator**